

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatório a distribuição de luvas e máscaras a todos os trabalhadores que prestam serviços essenciais, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatório a distribuição de luvas e máscaras a todos os trabalhadores que prestam serviços essenciais, servidores dos órgãos de segurança pública, servidores do Departamento de Trânsito dos Estados, Agentes Penitenciários e de todas as empresas que estão em funcionamento, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os órgãos que prestam serviços essenciais, estabelecidos no art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, serão obrigados a distribuírem gratuitamente aos seus

servidores e funcionários equipamentos de proteção individual contra pandemia como máscaras e luvas descartáveis.

§1º Considera-se para o efeito desta lei além dos órgãos e entidades estabelecidos no *caput* os órgãos de segurança pública estabelecidos no art. 144, da Constituição Federal, os Departamento de Trânsito dos Estados e Agentes Penitenciários.

§2º As empresas, as indústrias, os comércios, os serviços de transporte de passageiros que estejam em funcionamento durante a quarentena provocada pelo coronavírus serão obrigados a distribuírem gratuitamente os equipamentos de proteção individual de que trata esta lei.

§3º Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o *caput*, ficam obrigados além do disposto no *caput* a distribuírem gratuitamente para seus funcionários, servidores e colaboradores locais, para higienização das mãos com água corrente, sabonete líquido ou álcool gel a 70% (setenta por cento).

§ 4º Considera-se crime contra a saúde pública, previsto no art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a não distribuição dos equipamentos de proteção de que trata esta lei.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, de importância internacional, em decorrência da infecção humana do coronavírus – COVID – 19.



Diante da situação anormal, provocada por favores adversos e de danos irreparáveis, é que propomos a presente proposição visando a distribuição gratuita, pelas empresas e órgãos, de equipamentos de proteção aos trabalhadores em exercício no enfrentamento ao coronavírus, estabelecendo crime contra a saúde pública, previsto no art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a não distribuição dos equipamentos de proteção de que trata esta proposição.

Pesquisas vem apontando que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Por outro lado, conforme matéria publicada pelo Hospital Oswaldo Cruz<sup>1</sup>, o álcool gel funciona na prevenção do coronavírus. Estudo feito pelo médico pneumologista e pesquisador Elie Fiss, a eficácia do álcool gel é muito boa para diminuir a transmissão do coronavirus. O pneumologista, porém, destaca que embora o álcool seja um ótimo aliado para levar na bolsa e usar ao longo do dia, o ponto mais importante da prevenção é a lavagem correta das mãos, que não deve ser subestimada.

O enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus tem colocado em risco também a vida de quem atua na linha de frente da crise: os profissionais de saúde. Nos últimos dias, o Brasil registrou a morte de médicos e enfermeiros no Distrito Federal, em Goiás e em São Paulo após o contágio pela covid-19. Além desses profissionais, há outros que estão trabalhando na indústria, no comércio, na distribuição de água, luz, transporte, segurança, mercados, farmácias, enfim, em diversos locais onde o trabalho não pode parar, portanto, há necessidade urgente de medidas para evitar a proliferação do vírus.

O presente projeto visa a adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

<sup>1</sup><https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/imprensa/noticias/alcool-gel-funciona-na-prevencao-do-coronavirus>



decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatório a distribuição de luvas e máscaras a todos os trabalhadores que prestam serviços essenciais, servidores dos órgãos de segurança pública, servidores do Departamento de Trânsito dos Estados, Agentes Penitenciários e de todas as empresas que estão em funcionamento, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Temos o dever de proteger todos os trabalhadores que estão em exercício durante a pandemia de coronavírus. Diante desse cenário pandêmico é importante que essas pessoas utilizem equipamentos de proteção individual como máscaras e luvas, além de ser colocado à sua disposição, água, sabão e álcool gel para a higienização das mãos. Portanto, os empregadores serão obrigados a disponibilizar a seus empregados os referidos equipamentos de proteção, pois são profissionais que constantemente estão expostos e em contato com outras pessoas.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde de todos esses profissionais, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de abril    de 2020.

**Deputada Rejane Dias**

